Procedimento COPAM nº 17566/2010/001/2014

Licença de Instalação Corretiva – LIC

Betim I Incorporação SPE Ltda. (Parque Industrial de Betim)

PARECER

1. Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental – LIC, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor a **Betim I Incorporação SPE Ltda. (Parque Industrial de Betim)**, CNPJ: 13.668.434/0001-06, situado na zona de expansão urbana do município de Betim/MG.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 95ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais), em 19 de abril de 2015.

De acordo com os autos, as atividades objeto deste processo de licenciamento serão distrito industrial e zona estritamente industrial, interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto e Contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.000 habitantes ou sistemas viários de regiões metropolitanas ou áreas conurbadas, sendo classe 5, conforme DN COPAM 74/2004.

Trata-se de área de expansão urbana conhecida como Fazenda das Aroeiras, totalizando 591,11ha, estabelecida pela Lei Municipal nº 5255 de 12 de janeiro de 2012, que institui a Operação Urbana Consorciada das Aroeiras. Para implantação do empreendimento será necessária a intervenção ambiental com supressão de vegetação em 55,50ha, sendo 51,64 de área de pastagem com árvores isoladas, 2,36ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e 1,50ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. A Reserva Legal do empreendimento corresponde a 119,66ha e não há APP em seu interior.

De acordo com PU, a Prefeitura Municipal de Betim, emitiu o Relatório Técnico n.º 176/2015, informando que o empreendimento é detentor de Licença Prévia e de Instalação concomitantes, e Licença de Operação, para a atividade Terraplanagem e Implantação do Sistema Viário, referente à Avenida Parque 1, na Fazenda Aroeiras, e cumpriu efetivamente com as respectivas condicionantes ali impostas.

2. ANÁLISE

2.1. INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Embora o PU informe que não haverá intervenção em recursos hídricos e o Requerimento para Intervenção Ambiental não prevê intervenção em áreas de preservação permanente, no mesmo PU ao descrever os impactos ambientais do empreendimento, quanto à flora e à fauna na fase de implantação, cita intervenção em área de preservação permanente, lançamento de drenagem nos cursos d'água, que poderá modificar a estrutura das comunidades aquática.

Nesse sentido, nos autos pág. 839,840, apresenta Parecer Técnico informando que a *Avenida Aroeiras, além da função de interligação viária, circundará o Córrego das Aroeiras...* (grifo nosso). Logo abaixo menciona que *a implantação das vias segue o planejamento e as interferências em APP's necessárias,...* (grifo nosso). Em seguida são enumeradas 10 (dez) intervenções em APP's, para as quais serão necessárias transposições sobre curso d'água e APP correspondente, sob os argumentos de manter o traçado tecnicamente correto e seguro, otimização do fluxo, preservação de parte da sede da fazenda e minimizar custos de desapropriação.

Na pág. 4209, consta Papeleta nº324/2016 da SUPRAM-CM de 06/04/16, do Gestor Ambiental Jurídico encaminhada ao Gestor do presente processo de licenciamento, na qual é informado que *em análise jurídica do processo de Betim I Incorporações SPE Ltda. visando a uma Licença Corretiva, verificou-se a necessidade de complementação documental, imprescindíveis para a continuidade do trâmite e posterior finalização do processo.* (Grifo nosso)

Dentre as documentações consideradas imprescindíveis, têm-se que o empreendedor deverá complementar o feito com:

d) Cópia do Termo de Compensação para Intervenção em Área de Preservação Permanente firmado com a SUPRAM; (Grifo nosso).

Nesse contexto, na pág. 4212, conforme ofício nº0030 de 08/04/16 com Informações Complementares foi apresentado Despacho Administrativo Ambiental nº216/2016 emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Betim (SEMMAD), evidenciando o atendimento as ações requisitadas no Termo de Ajustamento Municipal – TAM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Betim, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Betim, e a Betim I Incorporação SPE Ltda. para reconstituição da APP remanescente da área intervista para implantação da Avenida Parque e Avenida 1 do Parque Industrial de Betim – PIB.

Na pág. 4218, em consulta ao Despacho Administrativo Ambiental nº216/2016 de 08/04/16, informa que a requerente, após auto denúncia, foi autuada por intervenção em Área de Preservação Permanente/Área de Interesse Ambiental II, a autuada firmou em 01/06/14 Termo de Ajustamento Municipal – TAM se comprometendo, dentre outros, a elaborar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com vistas à recuperação da Área de Preservação Permanente remanescente da área objeto de intervenção. Declara que em diligência ao local em 07/04/16, constatou-se que o PTRF vem atingindo seu objetivo de forma satisfatória.

Na pág. 4222 o empreendedor informa que *a implantação do PIB, em fase de licenciamento corretivo na SUPRAM, não irá intervir em Áreas de Preservação Permanente,...* e que *a intervenção em APP ocorrida foi durante a implantação do viário licenciado na Prefeitura Municipal de Betim, já regularizada*.

Além das informações acima, em consulta às condicionantes da LP+LI nº003/2012 emitida pelo Município de Betim, verifica-se que quando de sua emissão tinha-se o entendimento que haveria intervenção em recursos hídricos. Nesse contexto foi solicitado ao

empreendedor na condicionante nº2 que anteriormente às intervenções em curso d'água, seria necessário a obtenção de Outorga para transposição de curso d'água.

Salienta-se que não foi possível, com base na consulta aos autos, saber se tal outorga foi obtida, bem como saber quanto foi ou será a área de APP intervinda para a implantação do empreendimento**.**

Sendo assim manifesta-se pela necessidade de esclarecimento sobre a intervenção em recursos hídricos e em áreas de preservação permanente, para averiguar se a outorga requerida em condicionante da LI/LP Municipal foi obtida, bem como saber o quantitativo de áreas de APP onde ocorrerão intervenções, sua localização e os fundamentos para autorizá-las. Somente com base nesses dados será possível analisar os impactos reais do empreendimento e verificar as respectivas medidas de mitigação e compensação necessárias.

2.2. PRESENÇA DE ESCOLAS NA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA - ADA DO EMPREENDIMENTO E NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA - AID (A 500M DO EMPREENDIMENTO)

O Parecer único da SUPRAM contém informação que a ADA do empreendimento contempla a Escola Municipal Paulo Monteiro Lara de ensino fundamental e educação infantil, com 126 alunos. O PU destaca, inclusive, que:

> *apesar de a empresa ter identificado a presença de alunos na ADA do empreendimento, não houve uma avaliação dos impactos (negativos e positivos) que os mesmos sofrerão com a implantação e operação do PIB.* ***Conseqüentemente, não foi proposto medidas capazes de prevenir, mitigar ou compensar os impactos que poderiam ser identificados. Matriculados***. (grifo nosso).

No PU ao se referir ao meio antrópico, dentre as citações aparece: *88% das pessoas que conhecem as escolas da região e classificam-nas como sendo de boa qualidade, atendendo as necessidades das crianças da região.* ***Nota-se que há uma Escola Municipal Paulo***

Monteiro Lara na ADA do empreendimento e a Escola Municipal Saturnino de Carvalho a 500 m do empreendimento. *Na área de entorno do PIB não existe escola de ensino médio, o que obriga estes alunos a migrarem para unidades escolares no centro de Betim.* (grifo nosso).

Na pág. 1.755 dos autos, consta Auto de Fiscalização nº 49001/2015- SUPRAM-CM, notou-se que na área limítrofe ao empreendimento há presença de vizinhanças, que sofrerão os impactos diretos (positivos e negativos) do empreendimento por se encontrarem perto das vias de acesso interno.

Em consulta aos autos, pág. 2.815 consta Auto de Fiscalização nº54122/2015 – SUPRAM-CM, informando que foi verificado ou informado que: *existe um sistema secundário de terra que é usado pelos moradores vizinhos.* ***A escola rural existente na área será preservada...*** (grifo nosso).

Na pág. 3445, no programa de Educação Ambiental, ao definir parte do público alvo foi informado que **a população diretamente afetada, totaliza 216 moradores fixos e 504 que utilizam as residências somente nos finais de semana.** (grifo nosso).

A instalação de um Distrito Industrial implica em maior lançamento de efluentes atmosféricos, ruídos, trânsito, odores, além da permissão de instalação de empreendimentos altamente poluidores e incompatíveis com concentrações populacionais, como o tratamento térmico de resíduos (Resolução CONAMA 316/2002).

Portanto, é necessário o esclarecimento de quais medidas serão adotadas para evitar impactos e danos à qualidade de vida dos alunos e frequentadores da escola, bem como a imposição de medidas preventivas e mitigadoras para garantir os direitos indisponíveis dessas pessoas.

2.3. DA RESERVA LEGAL

No PU consta que com a descaracterização do imóvel de rural para urbano, comprovada por meio do documento de descaracterização do INCRA (conforme o art. 53 da Lei

Federal 6.766/1979) fica a Reserva Legal transformada em áreas verdes urbanas, que deverão ser preservadas da mesma forma que aquela o era anteriormente.

A Reserva Legal (RL) referente à matrícula 152184 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim, com área total de 591,1074 hectares, encontra-se averbada, estando situada no distrito de Betim, dividida em duas glebas rurais, com Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas datado de 14/06/2013, com uma área de 119,66 ha. A Reserva Legal não é inferior a 20% do total da propriedade matriculada. A mesma foi averbada no Registro de Imóvel na data de 24/06/2013. A RL apresenta-se em bom estado de conservação, atendendo assim a Legislação Ambiental em vigor. Não existem APPs dentro das áreas averbadas como Reserva Legal. O Registro no CAR foi realizado em 17/12/2015

Quando da Compensação Florestal ocorrida em 08/09/15, ao converter os arquivos de Córrego Alegre para Sigras2000, em alguns trechos, ocorreu uma sobreposição. Diante deste fato, o empreendedor realocou 5,0 hectares, onde ocorreu a sobreposição. Os 5,0 ha foram realocados para as áreas verdes, seguindo as exigências descritas na seção II da Lei nº 20.922, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas gerais. Após a Realocação, o CAR foi solicitado para a legalização das informações.

Nesse contexto, para assegurar a função da Reserva Legal sugere-se a seguinte condicionante:

CONDICIONANTE: Preservar e não intervir na totalidade da área verde urbana decorrente da transformação da Reserva Legal. Prazo: Durante a vigência da licença.

2.4. DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

Cita o PU, o impacto sobre o patrimônio arqueológico na fase de implantação: No diagnóstico arqueológico, foram identificados 08 sítios arqueológicos, sendo que destes 03 estão situados na ADA do empreendimento, todos pré-coloniais associados a grupos

horticultores relacionados à tradição ceramista Aratu. Os impactos ao patrimônio arqueológico são causados na fase de implantação, principalmente, pela interferência no subsolo, tais como: remoção da cobertura vegetal, provocando o impacto de exposição e destruição de estruturas arqueológicas superficiais; terraplenagem para instalação do canteiro de obras, provocando o impacto de destruição de estruturas arqueológicas superficiais e sub-superficiais, entre outros. É informado que o empreendimento já tinha uma licença autorizando a implantação da estrutura viária, fato este que acabou destruindo um sítio arqueológico no interior da atual área de levantamento arqueológico (ADA). Sendo assim, o impacto mencionado foi classificado como negativo, irreversível, local, de magnitude alta. Como medida mitigadora consta que a empresa adotará programas como forma de mitigar tal impacto, como o programa de salvamento arqueológico, programa de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial.

Nesse contexto, ressalta-se que nos estudos apresentados em 09/10/13 relativos ao Patrimônio Arqueológico pág. 479, foi reiterado que o sítio Eucalipto **possui necessidade de ser resgatado de forma emergencial,** uma vez que pela implantação de parte do sistema viário que atenderá ao empreendimento, o mesmo foi em sua grande parte destruído pela abertura de vias de acesso na ADA.

Quanto à regularidade do empreendimento em relação ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, nos autos são apresentados os seguintes ofícios:

- Pág. 2638 - Ofício/GAB/IPHAN/MG nº0687/2014 de 24/04/2014, o qual informa que devido ao impacto já ocorrido e registrado no relatório, estabelecemos prazo de urgência para encaminhamento de projeto de resgate no prazo de 45 dias à partir deste ofício de aprovação, para todos os sítios relacionados na ADA do empreendimento priorizando o resgate do sítio Eucalipto. Sendo assim foi emitido anuência **condicionada à apresentação do projeto de resgate conforme especificado, proposta de compensação e abstenção de execução de obras nos locais dos sítios até o fim da etapa de resgate em campo**;

- Pág. 2822 - Ofício/GAB/IPHAN/MG nº0937/2015 de 23/06/2015, emitindo anuência com condicionantes para cumprimento em 90 dias, **sob pena de revogação da mesma**, sendo que uma das

condicionantes se trata da *delimitação adequada dos sítios*, considerando *ser informação chave para embasar qualquer proposta de salvamento;*

- Pág. 4179 - Ofício/GAB/IPHAN/MG nº0888/2016 de 31/03/2016, com anuência, e informando que **após a análise do Relatório de Resgate Arqueológico será emitido o certificado de anuência definitiva**.

Merecem destaque quanto à essa situação do empreendimento perante o IPHAN:

- Inicialmente por ter sido emitido uma Licença Municipal - LP+LI sem que houvesse qualquer estudo relativo ao Patrimônio Arqueológico;
- Posteriormente o fato dos estudos apresentados em 2013 pelo empreendedor informando a existência de 8 sítios arqueológicos, sendo três na ADA do empreendimento, e para a implantação das vias foi destruído o sítio Eucalipto;
- Desde 09/10/13, nos próprios estudos apresentados pelo empreendedor, foi reiterado que o sítio Eucalipto possui necessidade de ser resgatado de forma emergencial; e conforme os autos apresentados, ainda não houve o resgate;
- Em 24/04/14, o próprio IPHAN em anuência emitida condiciona abstenção de execução de obras nos locais dos sítios até o fim da etapa de resgate em campo, sendo dado um prazo de 45 dias para apresentação de projeto de resgate para todos os sítios da ADA, especialmente o sítio Eucalipto;
- Em 23/06/2015, passados aproximadamente 420 dias ou seja bem mais que 45 dias que foi o prazo da condicionante da anuência anterior, foi emitida nova anuência do IPHAN, com condicionante para cumprimento no prazo de 90 dias para *delimitação adequada dos sítios*, considerando *ser informação chave para embasar qualquer proposta de salvamento*;
- Em 31/03/2016, passados aproximadamente dois anos da primeira anuência apresentada nos autos, a qual previa prazo de 45 dias para apresentação de projeto de resgate; **ressaltando que não se trata da anuência definitiva**, pois somente após análise do Relatório de Resgate Arqueológico será emitido o certificado de anuência definitiva, e com base nos autos não se vê apresentação nem mesmo do projeto de resgate que teria que ter sido apresentado ao IPHAN em 07/06/14;

Consoante a todo o exposto, insta salientar que no PU apresentado não foram apostas nenhuma condicionante em relação ao Patrimônio Arqueológico. Não foi juntada aos autos a Anuência definitiva do IPHAN. Não foi sequer condicionada a conclusão dos trabalhos de prospecção e resgate.Assim, manifesta-se o MP pelo esclarecimento dessas situações e pela complementação de condicionantes concernentes à preservação e compensação do patrimônio arqueológico.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2016.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

Promotor de Justiça